

# A contribuição de *Americold Realty Trust v. Conagra Foods, Inc., et al.* para a ADI 5.835/DF quanto às administradoras de fundos de investimento

The Contribution of *Americold Realty Trust v. Conagra Foods, Inc., et al.* to ADI 5.835/DF Regarding Investment Funds Administrators

Felipe Lourenço Moura Lima<sup>1</sup>



**RESUMO:** O presente texto discute a territorialidade como atributo da personalidade jurídica por meio de um caso da jurisprudência norte-americana (*Americold Realty Trust v. Conagra Foods, Inc.*) e outro da brasileira (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.835/DF). O primeiro é uma discussão processual sobre a utilização do instituto da *diversity* por entidades despersonalizadas, e o segundo trata da lei complementar que mudou o critério de recolhimento do ISS para o domicílio da administradora de fundos de investimento. Ambos os casos impulsionam a reflexão sobre o domicílio como critério de competências, processual ou de incidência espacial de tributo. Pretende-se expor como o precedente dos Estados Unidos pode contribuir com a discussão da ADI 5.835/DF no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Diversity*, ISS, administração de fundos de investimento, personalidade jurídica, territorialidade.

**ABSTRACT:** This text discusses territoriality as an attribute of legal personality through a case of North American jurisprudence (*Americold Realty Trust v. Conagra Foods, Inc.*) and another case of Brazilian jurisprudence (*Direct Unconstitutionality Action - ADI 5.835/DF*). The first is a procedural discussion about the use of diversity by depersonalized entities and the second is about the Brazilian Complementary Act that changed the ISS collection criterion for the domicile of the investment fund administrator. Both cases encourage reflection on domicile as a criterion of competence, procedural or spatial incidence of tax. It is intended to expose how the United States precedent can contribute to the discussion of *ADI 5.835/DF* in Brazil.

**KEYWORDS:** Diversity, service tax, investment funds administration, legal personality, territoriality.



<sup>1</sup>Mestrando em Direito dos Negócios pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP). Pós-graduado em Direito Empresarial pela mesma escola e em Direito Societário pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper). Advogado de fundos de investimento imobiliários na BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

## INTRODUÇÃO

O presente texto discute a valoração da personalidade jurídica sob a ótica do seu domicílio de constituição por meio de dois casos, o primeiro, da jurisprudência norte-americana, e o segundo, da brasileira; este trata de questão tributária e aquele, de problema processual.

O precedente dos Estados Unidos da América (EUA), *Americold Realty Trust v. Conagra Foods, Inc., et al.*, é um *leading case* julgado em 2016 que reforça o entendimento que a Suprema Corte tem desde o século XIX quanto à possibilidade de entidades despersonalizadas utilizarem o instituto da *diversity* para encaminhar litígios das cortes estaduais às cortes federais, que superou os desafios e arranjos atuais para justificar a manutenção da posição consolidada.

Já o caso brasileiro trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.835 do Distrito Federal (ADI 5.835/DF), a qual ataca Lei Complementar (LC) que mudou o critério de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para o domicílio do tomador do serviço, quando este exercer, entre outros serviços, a administração de fundos de investimento.

Embora bastante diferentes, ambos os casos impulsionam a reflexão sobre o domicílio das entidades como critério de estabelecimento de competências, seja processual, seja de incidência espacial de tributo, e, por conseguinte, sobre a responsabilidade das entidades como um centro de imputação a partir do local onde estão constituídas.

Feita a análise dos casos, pretende-se expor como o julgado norte-americano pode contribuir com a discussão da ADI em curso no Brasil, uma vez que a principal decisão do processo é uma medida cautelar que suspende os efeitos da LC n. 157/2016, e da eventual legislação municipal que trata da cobrança do ISS.

Por fim, serão feitas recomendações sobre como as entidades devem agir, considerando a cautelar em vigor, e sobre como o Supremo Tribunal Federal (STF) pode usar o exemplo da Suprema Corte estrangeira para promover um aprofundamento maior na definição do caso usando o racional e o histórico apresentados em *Americold Realty Trust v. Conagra Foods, Inc., et al.* no Brasil, onde a legislação é mais centralizada e rigorosa quanto ao detalhamento de exigências.

### 1. AMERICOLD REALTY TRUST V. CONAGRA FOODS, INC., ET AL.

*Americold Realty Trust v. Conagra Foods, Inc., et al.* (*Americold v. Conagra*) é um caso que foi levado à Suprema Corte dos EUA devido a uma questão processual, qual seja, se *Americold Realty Trust*, por se tratar de um *Real Estate Investment Trust* (REIT) (SABINO, SABINO e SABINO, 2017),<sup>2</sup> poderia se beneficiar da jurisdição federal para discutir o conflito que tinha com a empresa que ocupava o galpão de sua propriedade, *Conagra Foods Inc.*

---

2. "The Court found that Maryland law specifies that a REIT is an unincorporated trust or association, holding and managing property for the benefit of owners classified as 'shareholders'" (SABINO, SABINO e SABINO, 2017, p. 197). Em tradução livre: A Corte verificou que a Lei de Maryland especifica que REIT é uma entidade sem personalidade jurídica que detém e administra ativos para os seus participantes.

Nos EUA, existem dois cenários em que uma demanda pode ser levada às cortes federais. O primeiro ocorre quando o assunto é essencialmente de caráter federal, nos termos das *Federal Rules of Civil Procedures* (SOARES, 1999), já o segundo ocorre a partir da solicitação do réu e desde que (a) o litígio seja entre partes de diferentes estados com capacidade processual própria<sup>3</sup> e (b) o valor discutido exceda o mínimo de US\$ 75.000,00.

A segunda possibilidade é chamada de *diversity jurisdiction*, instituto do direito processual norte-americano cuja função é garantir o julgamento imparcial de uma corte menos suscetível a regionalismos e julgamentos “caseiros”, desde que obedecidos os critérios da lei para tanto.

Pois bem, a princípio, *Americold v. Conagra* parece pertencer à jurisdição estadual por se referir a uma disputa contratual e de responsabilização por danos decorrentes de um incêndio ocorrido no armazém da Americold Realty Trust que destruiu os alimentos armazenados pertencentes à Conagra Foods Inc. e às demais sociedades envolvidas no caso.

O foro escolhido para o ajuizamento da ação é o do local do armazém, no estado do Kansas, embora o REIT tenha sido constituído em Maryland e o dos outros litigantes em Delaware, Nebraska e Illinois. Não obstante estar situado em estado diverso dos locais de constituição das partes, a Americold Realty Trust solicitou a transferência da ação para a corte federal, sob o argumento de cumprir os requisitos para a utilização do *diversity*.

O caso foi julgado no mérito em benefício da Americold Realty Trust; porém, em sede de recurso, a Corte de Apelações apontou que a *diversity jurisdiction* foi aplicada de maneira inadequada, porque o REIT, conforme a legislação de Maryland, onde foi constituído, trata-se de uma entidade sem personalidade jurídica, que não possui separação patrimonial ou regulatória dos *shareholders* (PARGENDLER, 2021).

Por esse motivo, a ação foi levada à Suprema Corte Americana, que reforçou o entendimento de que o REIT é uma entidade sem personalidade jurídica, e, em linha com a sua já consolidada jurisprudência,<sup>4</sup> determinou que o foro a ser considerado deveria ser aquele pertencente a qualquer dos detentores de participação na entidade.

Dado que a Americold Realty Trust possui participação pulverizada e inclui pessoas residentes no estado do Kansas, onde se iniciou a ação, a Suprema Corte dos EUA entendeu que o caso deveria ser devolvido à jurisdição estadual.

O critério da Suprema Corte é simples: apenas as pessoas físicas e as entidades nas quais há a separação de patrimônio ou regulatória na sua constituição (*incorporation*) possuem capacidade

---

3 Em *Americold v. Conagra*, esse conceito é apresentado com o termo “*citizenship*”.

4 Desde o século XIX, a jurisprudência da Suprema Corte americana rejeita o recurso da *diversity* por entidades despersonalizadas (SABINO, SABINO e SABINO, 2017).

processual própria para pleitear a mudança para as cortes federais pela aplicação do instituto da *diversity*. No caso das demais entidades, o foro é estabelecido no domicílio dos seus participantes.

A *Americold Realty Trust* ainda tentou argumentar com o fato de que se enquadraria na definição de um *trust*, cuja capacidade processual é exercida por sua administradora fiduciária (*trustee*); no entanto, a Suprema Corte rechaçou o argumento, pois a administradora fiduciária atua em nome próprio. Além disso, embora a palavra “*trust*” seja parte da sigla “REIT”, a legislação de Maryland não estabelece que a entidade deve ser constituída por meio de uma relação de fidúcia, mediante contrato com uma administradora, mas que se trata de uma entidade legal com capacidade processual, porém sem patrimônio separado, o que não lhe confere personalidade jurídica (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2016).<sup>5</sup>

## 2. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NA ADI 5.835/DF

A ADI 5.835/DF foi movida ante o art. 1º da LC n. 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV, XXV, e o art. 6º, §§ 3º e 4º, da LC n. 116/2003. Uma das alterações determina que o ISS será devido no município do tomador do serviço em relação à administração de fundos quaisquer e de carteira de clientes, entre outros serviços, dada que a nova redação do art. 3º, XXIV,<sup>6</sup> menciona o subitem 15.01 da LC n. 116/2003<sup>7</sup> (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, diferentemente do modelo anterior da LC n. 116/2003, que estipulava que o critério espacial de incidência tributária dos serviços de administração de fundos era o local do estabelecimento prestador, a LC n. 157/2016 não definiu com clareza o conceito de “tomador de serviços”, além de ter mudado a figura responsável pelo recolhimento.

No âmbito do processo, os requerentes solicitaram medida cautelar para suspender a aplicação do art. 1º da Lei n. 157/2016 até que o Congresso Nacional edite as normas necessárias para dar completude aos dispositivos impugnados,<sup>8</sup> pois os municípios vinham publicando atos normativos com padrões fiscais distintos em relação aos serviços discutidos na ação, fato que causou conflitos de competência entre eles, já que não havia consenso na definição de quem seriam os tomadores dos serviços tributados na administração de fundos de investimento.

Dessa forma, o Tribunal entendeu que a ausência da definição e a existência de diversas leis, decretos e atos normativos municipais antagônicos já vigentes ou prestes a entrar em vigência acabariam por prejudicar a aplicação da LC n. 157/2016 e ampliar os conflitos de competência

5 Caso *Navarro Savings Assn. v. Lee* (1980), citado na decisão da Suprema Corte dos EUA.

6 “Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [...]”

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 [...]”

7 “15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.”

8 Mais uma similaridade com *Americold v. Conagra*, pois os julgamentos da Suprema Corte dos EUA ao longo dos anos frequentemente informavam a necessidade do Congresso de regular a possibilidade do uso da *diversity* para entidades despersonalizadas (SABINO, SABINO e SABINO, 2017).

entre os municípios, o que comprometeria a atividade econômica. Ademais, enfatizou que na jurisprudência da corte havia precedente de invalidação de norma de direito tributário com base na dificuldade de sua aplicação.

Sendo assim, o STF concedeu a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 1º da LC n. 157/2016 e de toda legislação local editada para sua complementação. Vale salientar que tal caso é considerado o *leading case* nacional sobre o assunto, em razão da concessão de liminar que suspende os efeitos das referidas leis.

## 2.1. Lei Complementar n. 175, de 23 de setembro de 2020

Na pendência do julgamento definitivo da ADI 5.835/DF,<sup>9</sup> foi publicada a LC n. 175/2020, que estabelece que, nos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e nos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

Importante destacar que os dispositivos da LC n. 175/2020 que alteram a LC n. 157/2016 não afetam a decisão que concedeu a Medida Cautelar na ADI 5.835/DF, pois a norma suspensa não produz efeitos, de modo que não repercute nas modificações promovidas por norma superveniente.

Por esse motivo, atualmente, o ISS segue não sendo exigível no domicílio dos cotistas dos fundos, até porque a própria LC n. 175/2020 não definiu como estabelecer os critérios do domicílio do tomador. Ressalta-se que nesse ponto a lei não se atentou ao princípio do sigilo bancário dos cotistas dos fundos de investimento, pela aplicação do qual as operações firmadas no âmbito dos mercados financeiros e de capitais devem ter caráter sigiloso, e não podem, por conseguinte, ser reveladas, nos termos do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal (DOTTA, 2018).

## 3. CONTRIBUIÇÃO DO CASO ESTRANGEIRO AO DEBATE POSTO NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, a discussão quanto ao conflito de competência havida em *Americold v. Conagra* não existiria, visto que as regras do direito processual brasileiro são mais rígidas e têm limites mais bem definidos em relação ao modelo mais autônomo estabelecido entre os estados norte-americanos. Entretanto, a reflexão feita pela Suprema Corte dos EUA clarifica conceitos que podem ser importantes para as discussões no âmbito da ADI 5.835/DF.

A ideia do *trustee* como condutor da competência para o estado da federação em que foi constituído se assemelha ao que é aplicado no Brasil na representação legal de determinadas entidades despersonalizadas.

---

9 A última manifestação do STF na ADI 5.835/DF é de 4 de junho de 2020, enquanto o último andamento é de 23 de outubro de 2020 (BRASIL, 2022).

Nesse contexto, o instrumento mais próximo do REIT é o Fundo de Investimento Imobiliário (FII), que também não possui personalidade jurídica, porque constituído sob a forma de condomínio, conforme dispõe o art. 1.368-C do Código Civil,<sup>10</sup> e administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que, inclusive, exerce a propriedade fiduciária dos imóveis, nos termos dos arts. 7º a 9º da Lei n. 8.668/1993, conforme trechos destacados a seguir:

Art. 7º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário, **em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição administradora [...]**

Art. 8º **O fiduciário administrará os bens adquiridos em fidúcia e deles disporá na forma e para os fins estabelecidos no regulamento do fundo ou em assembleia de quotistas, respondendo em caso de má gestão, gestão temerária, conflito de interesses, descumprimento do regulamento do fundo ou de determinação da assembleia de quotistas.**

Art. 9º **A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo será efetivada diretamente pela instituição administradora [...]** (BRASIL, 1993, grifo nosso).

É possível verificar que, como entidade despersonalizada, o FII necessita de uma administradora fiduciária que responda como proprietário do patrimônio imobiliário, isto é, a própria regulação do instituto induz a ideia de *trust* na concepção norte-americana, no que diz respeito à relação de fidúcia entre a entidade e a sua administradora.

Em linha com o entendimento da Suprema Corte dos EUA quanto ao caso *Navarro Savings Assn v. Lee*, utilizado por *Americold Realty Trust* como estratégia de defesa para equiparar o REIT à figura do *trust*, quando uma administradora fiduciária ingressa com ação em seu nome, sua capacidade processual está no estado da federação ao qual tem endereço, assim como seria para qualquer pessoa natural (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2016).<sup>11</sup>

No entanto, a ideia de personalidade jurídica, por meio da separação da entidade da figura dos seus *shareholders* e sob o prisma do atributo do domicílio como complemento da separação, não foi trabalhada na ADI 5.835/DF.

O art. 75 do Código Civil define o domicílio como atributo da personalidade jurídica para fins de imputação de responsabilidade, sendo determinante a separação entre os detentores de participação e a própria entidade para fins de personificação (bem como dos cotistas de FII, cujo patrimônio é de propriedade fiduciária da administradora).

<sup>10</sup> “Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza” (BRASIL, 2002).

<sup>11</sup> “Rather, *Navarro* reaffirmed a separate rule that when a trustee files a lawsuit in her name, her jurisdictional citizenship is the State to which she belongs – as is true of any natural person” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2016).



A administradora tem personalidade jurídica, e a sua contratação é determinada por lei para que possa haver a representação legal do ente despersonalizado e, no caso dos FIIs, para atuar como proprietário fiduciário em nome do condomínio especial, além de responder em nome próprio pelas obrigações do fundo sem que haja responsabilização dos cotistas, nos limites do regulamento ou de decisões tomadas em assembleia geral, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.668/1993, já mencionado anteriormente.

Isso significa que há, inclusive, um reforço na proteção patrimonial por meio da separação regulatória entre o representante e os cotistas, uma vez que existe uma entidade personalizada que responde perante terceiros sob o escudo (*entity shielding*) não só da sua própria personalidade jurídica, mas também da relação havida com o fundo por meio do seu regulamento, nos termos da legislação.

Considerando a estruturação jurídica das atividades das administradoras e as consequentes responsabilidades por elas assumidas, o recolhimento do ISS deve ocorrer no local de domicílio do representante legal, pois não só é o local de constituição da empresa, como o local de onde os serviços são prestados.

Sob o aspecto fiscal, deve ser considerado o local onde a prestação de serviço é efetivamente realizada. O fato de cotistas de fundo de investimento usufruírem da prestação de serviços da administradora não significa que a atividade sobre a qual deve ser cobrado o tributo está sendo executada em domicílio diverso de onde a administradora estabeleceu que a sua pessoa jurídica deve atuar (BARONI e BIFANO, 2019).

No caso das administradoras de fundos de investimento, o serviço é prestado na sua sede, sobretudo em função da infraestrutura necessária à prestação, e, ainda que não fosse exatamente no local de sua constituição, este seria designado por meio de filial, o que exige a inclusão no respectivo contrato ou no estatuto social e o devido registro na Junta Comercial para que se tenha efeitos perante terceiros.

Caso não houvesse a figura do representante legal do fundo, faria sentido definir como local de cobrança o domicílio dos cotistas, pois não haveria a concentração de responsabilidades e contratos (*nexus for contracts*) destinada a uma entidade específica para esse fim (KRAAKMAN *et al.*, 2010).

Isso significa que tanto a utilização do *diversity* quanto o recolhimento do ISS pelo tomador seriam convergentes na plausibilidade. Contudo, a legislação brasileira é mais clara na definição de quem possui personalidade e de quem pode exercê-la em representação de entes despersonalizados.

Portanto, o local onde a sociedade administradora foi constituída ou de onde presta seus serviços, conforme filial registrada em ato societário pertinente, deve ser levado em consideração para o critério espacial de incidência do ISS.

## CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a conclusão a que se chega é de que *Americold Realty Trust v. Conagra Foods, Inc., et al.* trata de questão bastante diversa e afastada do direito brasileiro; contudo, os fundamentos utilizados para solucionar a divergência sobre territorialidade em *diversity* devem ser considerados para a aferição do critério espacial da cobrança do ISS.

Importante evidenciar que aqui não se faz um juízo de direito financeiro sobre a arrecadação dos municípios e suas eventuais disputas em busca de igualdade fiscal, apenas se sugere uma abordagem voltada para a natureza jurídica do contribuinte, na figura da administradora fiduciária, a fim de evitar a perpetuação de argumentos como a “dificuldade de aplicação da norma”, conforme verificado na decisão que concedeu a Medida Cautelar na ADI 5.835/DF.

Dessa forma, entende-se existir duas condutas que devem ser adotadas. A primeira, sob a ótica do contribuinte, de que não é necessário realizar o recolhimento ou cumprir qualquer obrigação fiscal na pendência do julgamento da ADI 5.835/DF; a segunda, relacionada à conduta do STF, para a qual se recomenda observar atentamente os cânones da personalidade jurídica e refletir sobre esse direito enquanto está em conflito com as normas de arrecadação dos municípios.

Por fim, as condutas recomendadas têm o objetivo de valorizar os arranjos em vigor no Brasil, pois, se nos EUA – onde há maior flexibilidade na formação das entidades, dada a autonomia da legislação estadual – a Suprema Corte chega à conclusão de que o local da constituição da entidade é atributo fundamental da personalidade jurídica, como em *Americold v. Conagra*, as exigências da legislação brasileira, que é mais rigorosa e centralizada, não podem ser esquecidas na definição de questões fiscais, a exemplo do local de recolhimento do ISS, como discutido na ADI 5.835/DF.

## REFERÊNCIAS

BARONI, A. C.; BIFANO, E. Aspecto espacial da incidência do ISS sobre serviços prestados por administradoras de cartão de crédito, débito e congêneres, a partir da Lei Complementar n. 157/2016. **FGV Direito SP Research Paper Series**, n. TL007, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3332453>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Instrução CVM n. 472, de 31 de outubro de 2008**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário – FII. Revoga as Instruções CVM n. 205, de 14 de janeiro de 1994, n. 389, de 3 de junho de 2003, n. 418, de 19 de abril de 2005 e n. 455, de 13 de junho de 2007. Acrescenta o Anexo III-B à Instrução CVM n. 400, de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/400/inst472consolid.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.



BRASIL. **Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm). Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 157, de 29 de dezembro de 2016.** Altera a Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp157.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp157.htm). Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 175, de 23 de setembro de 2020.** Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp175.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp175.htm). Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.668, de 25 de junho de 1993.** Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro); e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1993]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8668.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8668.htm). Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.835/Distrito Federal (ADI 5.835).** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 23 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5319735>. Acesso em: 11 dez. 2022.

DOTTA, E. M. **Responsabilidade civil dos administradores e gestores de fundos de investimento.** São Paulo: Almedina, 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Court of Appeal of Kansas. **Conagra Foods Inc. v. Americold Logistics, LLC.** 497 P3d 574 (Kan. Ct. App. 2021). Disponível em: <https://casetext.com/case/conagra-foods-inc-v-mericold-logistics-llc-3>. Acesso em: 10 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Americold Realty Trust v. Conagra Foods Inc., et al. No. 14–1382.** SOTTOMAYOR J., Delivered the Opinion. Data de julgamento: 7 de março de 2016. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/577/14-1382/case.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2022.

KRAAKMAN, R. *et al.* **The Anatomy of Corporate Law: A Comparative and Functional Approach.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

PARGENDLER, M. Apontamentos sobre a desconsideração regulatória da personalidade jurídica (*veil peeking*): função e critérios. In: BARBOSA, H.; FERREIRA, J. C. **A evolução do direito empresarial e obrigacional: os 18 anos do Código Civil.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 573-593.

SABINO, A. M.; SABINO, M. A.; SABINO, J. N. Americold, Diversity Jurisdiction, and Modern Business Entities: Reconciling Two Centuries of Supreme Court Precedent with Today's Domestic and Global Forms of Business Organizations. **Journal of International Business and Law**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 165-213, article 5, 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/jibl/vol16/iss2/5>. Acesso em: 10 maio 2022.

SOARES, G. F. S. **Common law: uma introdução ao direito dos EUA.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.